



Número: **1068437-22.2025.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
[REDACTED] (IMPETRANTE)		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)		
.PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (IMPETRADO)				
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (IMPETRADO)				
PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS (IMPETRADO)				
FUNDACAO GETULIO VARGAS (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2213191601	29/09/2025 17:57	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1068437-22.2025.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE

IMPETRADO: .PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH, PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS, FUNDACAO GETULIO VARGAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por [REDACTED] contra **PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSE RH** e **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV**, objetivando a imediata atribuição de 12 (doze) pontos na etapa de títulos — 2 (dois) pontos pela residência médica e 10 (dez) pontos por experiência profissional — com a consequente retificação da nota e reclassificação no certame EBSE RH/Nacional (Área Médica).

Relata que se inscreveu no Concurso Público EBSE RH/Nacional – Área Médica (Edital nº 02/2024, retificado em 15/01/2025), para o cargo de Médico – Dermatologia, opção HUPES-UFBA/Salvador (BA).

Afirma que, na etapa de avaliação de títulos, não foram computados 2 pontos relativos à residência médica e 10 pontos pela experiência profissional na área, apesar de ter encaminhado os documentos exigidos, inclusive certificado de residência e diploma.

Aduz que interpôs recurso administrativo, que foi indeferido com a justificativa de que “candidato não colocou requisito para o cargo”, e que buscou esclarecimentos administrativos. Explica, ainda, que em certame anterior da própria EBSE RH (Edital 01/2023) seus títulos foram integralmente pontuados, servindo como indicativo de coerência e segurança jurídica.



Sustenta violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, pois teria cumprido substancialmente as exigências editalícias e eventuais vícios formais não deveriam acarretar a perda integral da pontuação de experiência.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas adimplidas, ID 2194928869.

Atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas antes da apreciação do pedido liminar (IDs 2194020473 e 2199028687).

A EBSEERH apresentou informações no ID 2196980293. Em preliminar, arguiu ilegitimidade passiva e o reconhecimento das prerrogativas processuais típicas da Fazenda Pública. No mérito, informou que a Impetrante não anexou, no campo específico da plataforma eletrônica, o diploma de graduação (requisito para cômputo da experiência), o que inviabilizou a pontuação, nos termos do subitem 10.2.5.3 do edital. Ao final, requereu a denegação da segurança.

Os “Esclarecimentos” da FGV, juntados pela EBSEERH, registram que a candidata enviou três atestados de experiência, porém não anexou o requisito “Graduação” no campo correspondente; por isso, a experiência não foi contabilizada, conforme o subitem 10.2.5.3 do Edital. Consta, ainda, que o recurso administrativo foi indeferido (ID 2196980575).

A FGV, no ID 2211096620, pugna pela denegação da segurança, sob o argumento de que a atuação da banca observou o edital e que não cabe substituição judicial dos critérios técnicos.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a EBSEERH figura como ente organizador do concurso público e responsável final pelas decisões administrativas no certame, inclusive quanto à homologação e à manutenção dos resultados.

Conforme orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1033674-15.2022.4.01.0000, a delegação da execução do concurso a instituição privada não afasta a responsabilidade do ente público contratante, que permanece obrigado a fiscalizar a lisura do procedimento e a responder pelos atos praticados no âmbito do certame. (TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10336741520224010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 15/12/2023, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 15/12/2023 PAG PJe 15/12/2023 PAG). Ademais, considerando ser a EBSEERH uma empresa pública federal de direito privado, vinculada ao Ministério da Educação, afasto a suscitada incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

No que se refere ao pedido de reconhecimento da EBSEERH como pessoa



jurídica equiparada à Fazenda Pública, para fins de fruição das prerrogativas processuais conferidas aos entes públicos, tal pretensão não merece acolhida.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as prerrogativas previstas nos arts. 183 e 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil — como o prazo em dobro para recorrer e a isenção do pagamento de custas — são conferidas de forma taxativa à Fazenda Pública, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, não se estendendo às empresas públicas, como é o caso da EBSEH. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. **CODEVASF. EMPRESA PÚBLICA . BENEFÍCIOS PROCESSUAIS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO.** VAGAS DESTINADAS A CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO . FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS . 1. **Os arts. 183 e 1.007, § 1º, do CPC, explicitam de forma exaustiva os destinatários das vantagens processuais de que tratam – prazo em dobro para recorrer e isenção do pagamento de custas –, neles não se incluindo as empresas públicas** . Preliminar rejeitada. 2. O critério mais adequado para a aplicação da regra constitucional de destinação de percentual de vagas aos candidatos com deficiência é o que se baseia na quantidade total das vagas atribuídas para o cargo, e não no número ofertado em cada uma das localidades relativas às respectivas lotações, isoladamente. (Nesse sentido, cf . AC 0007513-38.2007.4.01 .4000, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Sexta Turma, PJe 24/01/2023) 3. Hipótese em que a entidade apelante defende a legitimidade da utilização do número de vagas por localidade para fins de quantificação do número de vagas aos candidatos com deficiência. 4. Apelação e a remessa necessária, tida por interposta, a que se nega provimento . (TRF-1 - (AC): [10170142820224013400](https://trf1.jus.br/consulta_documento/listView.seam?x=25092917575808400000058753916), Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO, Data de Julgamento: 28/06/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/06/2023 PAG PJe 28/06/2023 PAG)

A concessão da liminar, em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, pressupõe a presença da relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni juris*) e do risco de ineficácia da medida, caso a segurança seja sentença (*periculum in mora*).

Verifico a presença dos requisitos autorizadores em parte.

A lide cinge-se em saber quanto a legalidade da desconsideração, pela banca organizadora (FGV), de títulos apresentados pela impetrante na etapa de avaliação de títulos do Concurso EBSEH/Nacional – Área Médica (Dermatologia/HUPES-UFBA), em especial quanto à atribuição de 2 (dois) pontos por residência médica e 10 (dez) pontos por experiência profissional.

A banca organizadora (FGV) esclareceu, nas informações juntadas aos autos (ID 2196980575), que a candidata anexou três atestados de experiência no campo “Experiência”, porém “não enviou o requisito exigido é a Graduação” no campo próprio (“REQUISITO”), motivo pelo qual “não é possível a contabilização do exercício”, transcrevendo o subitem 10.2.5.3 do edital (experiência somente após conclusão do curso requisito e necessidade de anexação do diploma/certidão/declaração de conclusão no campo correspondente).



O próprio edital (ID 2196980586) exige, no subitem 10.2.5.3, que, para pontuação por experiência, só se considera o período posterior à conclusão do curso requisito e impõe ao candidato “anexar no campo correspondente ao REQUISITO o diploma, certidão ou declaração de conclusão”.

Ocorre que a FGV reconheceu e pontuou o “Mestrado” da impetrante (2,6 pontos), tanto no resultado preliminar de títulos, quanto refletido no resultado definitivo do concurso para o HUPES/UFBA – Dermatologia (Prova de Títulos: 2,6). O reconhecimento de título acadêmico de pós-graduação stricto sensu pressupõe a prévia conclusão da graduação.

Consta nos autos a juntada do diploma de graduação (Doc. 16 – ID 2193803891) e do certificado de residência médica (Doc. 15 – ID 2193803878), conforme rol documental do processo. Embora a FGV aponte ausência de anexação do “REQUISITO” na plataforma, há nos autos comprovação inequívoca da condição acadêmica exigida.

O atestado de experiência profissional da UNIMED (Doc. 11 – ID 2193803699) foi apresentado no modelo do edital (Anexo VI), consignando tempo de serviço com marco inicial em 04/02/1999 e total de 26 anos completos, compatível com a exigência de contagem apenas após a conclusão do curso.

No recurso administrativo (Doc. 13 – ID 2193803804), a candidata explicitou que enviou, em tempo hábil e no modelo exigido, os certificados de experiência tanto do serviço público (FHEMIG) quanto do privado (UNIMED) e o certificado de residência, mas a resposta oficial desconsiderou a documentação sob o fundamento de que “Candidato não colocou requisito para o cargo”. Ademais, a inicial noticia que, administrativamente, a Impetrante tentou aclarar o ponto por e-mail, sendo informada de que o recurso seria meramente argumentativo, sem inclusão de novos documentos (Doc. 14).

O conjunto probatório revela, portanto, uma contradição objetiva na própria atuação da banca: (i) a pontuação do “Mestrado” – que, em termos lógicos e acadêmicos, supõe a prévia graduação – coexistiu com (ii) a negativa absoluta de contar a experiência sob o argumento formal de não ter sido anexado o diploma no campo “REQUISITO”.

À vista da prova documental constante dos autos (diploma, certificado de residência, atestados de experiência) e do reconhecimento de título superior, a prevalência de forma sobre a substância configura formalismo desproporcional, sobretudo porque o edital busca assegurar a contagem apenas do período posterior à conclusão do curso – exatamente o que os atestados informam.

Some-se que os próprios autos registram precedente administrativo recente em concurso EBSEH/IBFC (Editais nº 2, 3 e 4/2023), em que a mesma Impetrante recebeu a nota máxima por experiência (10 pontos) e também pontuação por residência (2 pontos) – conforme “cartão” de resultado definitivo de títulos (Doc. 20 – ID 2193804030), onde constam “Mestrado: 2,4”, “Residência: 2”, “Exp. Profissional: 10”. Embora se trate de certame distinto, a informação corrobora a consistência material da trajetória acadêmico-profissional apresentada pela impetrante.



Quanto ao pedido para assegurar convocação, anoto que inexistente no Direito Administrativo o instituto da nomeação e posse precária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

Não se desconhece o entendimento de que é possível a execução provisória de sentença, quanto a nomeação e posse, em temática de concurso público. No entanto, a jurisprudência se aplica aos casos em que houve prolação de acórdão unânime em sede recursal (AC00070854220094013400, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 12/03/2018; AC 00125522120134013801, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 19/12/2017). Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ ALIMENTOS E LATICÍNIOS DA UFMG. EXIGÊNCIA DE NÍVEL MÉDIO E CURSO TÉCNICO NA ÁREA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA. CAPACIDADE PARA O CARGO. SENTENÇA MANTIDA.

...

III - Esta C. Turma tem adotado o entendimento no sentido de ser possível nomeação antes do trânsito em julgado nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime, de forma a afastar as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes previsto no CPC de 1973 e, agora, o prosseguimento do julgamento constante do art. 942 do novo Código de Processo Civil.

...

(TRF1, AMS 0019246-72.2014.4.01.3800, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 10/06/2019).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO SUB JUDICE. VIABILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Apelação interposta pela parte exequente contra sentença integrada pelo acolhimento parcial de embargos de declaração e proferida em cumprimento provisório de sentença, na qual a petição inicial foi indeferida, com base no art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a inexequibilidade do título judicial, ante a ausência de trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à posse do autor.

2. Possibilidade, em caso de aprovação em todas as etapas, de nomeação e posse imediatas, à luz do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na SS 3.583 AgR/CE: "No caso, entendo que, quanto à nomeação dos três impetrantes, candidatos aprovados no concurso público em exame (embora tenham garantido sua permanência na seleção por meio de liminares), não se encontra devidamente demonstrado o risco de grave lesão à segurança e à ordem públicas, visto que a decisão impugnada, ao deferir a nomeação e posse dos candidatos, visa garantir o respeito à ordem classificatória. Maiores prejuízos teria a Administração Pública se, posteriormente ao trânsito em julgado dos mandados de segurança individuais, confirmada a segurança, tivesse que restabelecer a ordem classificatória, inclusive afetando outros candidatos já nomeados e



empossados (Pleno, DJe 28/08/2009) (TRF1, AC 0028329-17.2015.4.01.3400, Desembargador Federal João Batista Moreira, 6T, e-DJF1 31/05/2019).

3. Esta Corte tem adotado o entendimento no sentido de ser possível nomeação antes do trânsito em julgado nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime (TRF1, AMS 0019246-72.2014.4.01.3800, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 10/06/2019).

4. O acórdão que deferiu ao exequente a pontuação relativa ao título de aprovação em concurso de nível superior, reclassificando-o na quarta posição para o cargo pleiteado, foi proferido por unanimidade. Não há vedação a nomeação e posse imediatas do apelante no cargo público.

5. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, com retorno do processo à primeira instância para regular prosseguimento do cumprimento provisório de título executivo judicial.

(TRF-1 - AC: 10195017320194013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 21/09/2021 PAG PJe 21/09/2021 PAG)

Considerando a impossibilidade de concessão de provimento que garanta posse precária, os efeitos da sentença que reconhece o direito em permanecer no certame, especialmente quanto ao consectário de nomeação/posse depende do seu trânsito em julgado. Todavia, para preservar o direito da parte demandante, é possível garantir cautelarmente a reserva de vaga para futura nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado concurso.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar** para fins de suspensão dos efeitos do ato coator impugnado, de modo que sejam acrescidos 2,0 (dois) pontos referentes à residência médica e 10,0 (dez) pontos ao título de experiência profissional à nota final da impetrante, resultando em sua reclassificação no cargo Médico – Dermatologia na lotação BA - HUPES-UFBA - Salvador, garantindo-lhe a reserva de vaga, caso se inclua nas vagas imediatas ou seja alcançada em convocação superveniente, até o trânsito em julgado do presente feito.

Intimem-se.

Após, vista ao MPF.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para julgamento.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2025

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF

